

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 3.196, DE 2000

“dispõe sobre a obrigatoriedade dos fabricantes de aparelhos celulares alertarem seus usuários sobre a possibilidade de danos à saúde)”.

AUTOR: Dep. JOÃO PAULO

RELATOR: Dep. NELSON BORNIER

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

I - RELATÓRIO

Durante a discussão de meu parecer ao Projeto em epigrafe o Deputado Celso Russomano teceu considerações, acerca de se compelir também as operadoras de telefonia a obrigação de alertarem o consumidor sobre possíveis danos à saúde causados pelo uso desses equipamentos, visto que grande parte da publicidade desses aparelhos é estimulada pelas operadoras.

Acatada a sugestão pelo plenário, reformulei meu substitutivo anteriormente apresentado visando adequar-se às modificações sugeridas.

II – VOTO

Em face do exposto, reitero meu voto pela aprovação do Projeto, e do PL 3665/2000, apensado, **com nova redação ao substitutivo em anexo**, e pela rejeição do PL 3432/2000, do PL 3582/2000, do PL 3596/2000, e do PL 3912/2000, apensados.

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.196, DE 2000

(Apensados Projetos de Lei nºs 3.582, 3.596, 3.912, 3.432 e 3.665, de 2000)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de os fabricantes de aparelhos celulares e as operadoras de telefonia alertarem seus usuários sobre a possibilidade de danos à saúde.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei obriga os fabricantes de aparelhos de telefonia celular e as operadoras de telefonia a alertarem o consumidor sobre possíveis danos à saúde causados pelo uso desses equipamentos.

Art. 2º Os fabricantes de aparelhos de telefonia celular e as operadoras de telefonia são obrigados a alertar o consumidor de que o uso desses equipamentos pode causar danos à saúde.

§ 1º A publicidade e a propaganda desses equipamentos, independentemente do meio de comunicação utilizado, conterá, de forma clara e ostensiva, advertência escrita e/ou falada com o seguinte conteúdo: “O uso constante de aparelhos de telefonia celular pode causar danos à saúde”.

§ 2º As embalagens e os manuais de instrução dos equipamentos referidos no *caput* conterão a advertência mencionada no parágrafo anterior, exceto se destinados à exportação.

Art. 3º O descumprimento ao disposto nesta lei caracteriza infração às normas de defesa do consumidor e sujeita o infrator às sanções administrativas previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 1990, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas.

Art. 4º Esta lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado NELSON BORNIER
Relator

Brasília, 01 de outubro de 2003.